Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 29/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20460/2012
PROTOCOLO	: 1271871
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: LAO INDÚSTRIA LTDA
VALOR	: R$ 165.375,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 022/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, por seu Prefeito Municipal à época Senhor Carlos Augusto da Silva, e a Empresa LAO Indústria Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos **4º** e **5º Termos Aditivos** - (peça 48, fls. 245 e 284) ao **Contrato Administrativo n.º 022/2012** – (peça 03, fls. 7-13).

A *Decisão Singular nº 10077/2012* (fls. 133-136) publicada no DOE-TCE/MS nº 744 de 09/09/2013julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 012/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 022/2012*.

Posteriormente, o *Acórdão nº 683/2014* (fls. 232-233), publicado no DOE-TCE/MS nº 1020 de 12/12/2014 julgou regular e legal a *formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 022/2012*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de unidades de hidrômetros para o Departamento de Água e Esgoto do Município de Cassilândia, com o valor de R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e vigência estabelecida para o período de 14/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme se extrai do instrumento contratual – (peça 03, fls. 7-13).

O *1º Termo Aditivo* (peça 48, fls. 245) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 022/2012 por mais 03 (três) meses, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 31/03/2015.

O *2º Termo Aditivo* (peça 48, fls. 285) objetivou o aumento dos encargos do contrato em 5%, acrescentando ao valor inicial um montante de R$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), e, ainda, prorrogar o Contrato Administrativo nº 022/2012 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 30/04/2015.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos *4º e 5º Termos Aditivos* ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5122/2016** - (peça 50, fls. 302-306).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-5472/2016** - (peça 51, fls. 307).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 012/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02, julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 10077/2012* (fls. 133-136).

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de unidades de hidrômetros para o Departamento de Água e Esgoto do Município de Cassilândia, com o valor de R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e vigência estabelecida para o período de 14/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme se extrai do instrumento contratual – (peça 03, fls. 7-13).

O *Acórdão nº 683/2014* (fls. 232-233) publicado no DOE-TCE/MS nº 1020 de 12/12/2014 julgou regular e legal a *formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 022/2012*.

No curso do contrato foram formalizados ainda os *4º e 5º Termos Aditivos* (peça 48, fls. 245 e 285) – objeto desta análise – ambos em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* visa à prorrogação do Contrato Administrativo nº 022/2012 por mais 03 (três) meses, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 31/03/2015.

O *2º Termo Aditivo* (peça 48, fls. 285) objetivou o aumento dos encargos do contrato em 5%, acrescentando ao valor inicial um montante de R$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), e, ainda, prorrogar o Contrato Administrativo nº 022/2012 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 30/04/2015.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 50, fls. 305), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 022/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa LAO Indústria Ltda** (CNPJ nº 00.946.219/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 51, fls. 307), assim redigido, *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial bem como o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular nº 10077/2012.
>
> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos 4º e 5º termos aditivos**, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os *4º e 5º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 022/2012* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório e regular formalização contratual, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **4º** e **5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 022/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **LAO Indústria Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.946.219/0001-88, representada pelo Senhor Marcos Sérgio Sartori, CPF/MF nº 008.913.418-46, como contratada, por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 022/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp